



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.º 26-27.2013.6.21.0138**

Procedência: Vanini-RS

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

### **1. RELATÓRIO**

O inquérito foi instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS (folha 03), para apurar a prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral, ante a notícia de transferência e inscrição fraudulenta de eleitores no município de Vanini/RS.

No curso da investigação foram ouvidos os suspeitos de cometerem o ato de inscrição fraudulenta de eleitor ou transferência fraudulenta de título de eleitor, sobrevivendo a notícia de que possivelmente o prefeito de Vanini/RS, ALCEU CASTELLI, teria cometido crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Foi indiciado pelo crime do artigo 299 do Código Eleitoral ALCEU CASTELLI. Foram indiciados pela prática do crime do artigo 289 do Código Eleitoral ADRIANA RIGO, ADIR GENTILINI, NADIR ADRETTA, PEDRO BATISTELLO FILHO, RANIEL JUNIOR CARBONI, BRUNO ROBERTO BERGMANN e PETROLINA SALETE DE CAMARGO (folha 238).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

Relatado o inquérito (folha 267-271), ato contínuo, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que requereu o arquivamento do feito em relação aos investigados sem foro por prerrogativa, por ausência de tipicidade dos fatos apurados, bem como requereu o declínio de competência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), em relação ao prefeito de Vanini/RS, ALCEU CASTELLI (folhas 282-283v).

O Juízo Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral deixou de apreciar a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que, dentre os investigados, estava o prefeito de Vanini/RS, declinando da competência para o E.TRE/RS (folhas 298-299).

Após, os autos foram remetidos ao E.TRE/RS e, por consequência, enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RS).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da análise da conexão**

Conforme o artigo 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF, a prerrogativa de foro, no sentido de que a persecução penal deve ser processada perante o Tribunal Regional Eleitoral, só se sustenta, caso haja fatos que envolvam prefeito. Sob essa perspectiva, passa-se a examinar o caso.

Observa-se dos autos os seguintes fatos, envolvendo pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

não detentoras de foro por prerrogativa, que poderiam ensejar em abstrato o crime de inscrição fraudulenta de leitor:

1. Fato relacionado a ADRIANA RIGO (folha 106);
2. Fato relacionada a ADIR GENTILINI (folha 181);
3. Fato relacionado a NADIR ADRETTA (folha 188);
4. Fato relacionado a PEDRO BATISTELLO FILHO (folha 194);
5. Fato relacionado a RANIEL JUNIOR CARBONI (folha 218);
6. Fato relacionado a BRUNO ROBERTO BERGMANN (folha 223);
8. Fato relacionado a PETROLINA SALETE DE CAMARGO (folha 240 );

Ao se analisar os depoimentos dos investigados citados acima, percebe-se que não há qualquer referência fática que poderia ensejar conexão com o suposto ato de corrupção eleitoral envolvendo a pessoa de ALCEU CASTELLI. Isso porque não há, entre os fatos envolvendo as pessoas sem foro por prerrogativa e o possível ato de corrupção eleitoral, conexão probatória (vínculo imprescindível de provas a determinar a reunião de processos), conexão intersubjetiva (vínculo em razão dos agentes em um mesmo contexto fático) ou conexão teleológica (vínculo finalístico entre delitos). Frise-se: atesta essa conclusão o depoimento dos indiciados sem foro por prerrogativa, no sentido de negarem qualquer motivação política ou participação de agentes políticos no cometimentos dos atos abstratamente fraudulentos.

Não havendo conexão entre os fatos referentes às transferências/inscrições possivelmente fraudulentas e os fatos envolvendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/5

pessoa do prefeito (depoimentos de MARTA PIMENTEL DE LIMA e ALCIDES VALDIR ANTUNES DE CAMARGO, folhas 200-202), por corolário, este E.TRE/RS não terá também competência para apreciar os fatos envolvendo os não detentores de foro por prerrogativa. Disso é de rigor o declínio da competência para análise dos fatos de transferência/inscrição fraudulenta de eleitores para o Juízo Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral.

**2.2. Da análise dos fatos envolvendo o atual prefeito do município de Vanini/RS**

No caso dos autos firma-se a convicção de que o inquérito deve ser arquivado em relação ao prefeito de Vanini/RS. Isso porque não há provas mínimas de que ele tenha cometido o ato de corrupção eleitoral que lhe ensejou o indiciamento pelo crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, bem como não há outras diligências a serem realizadas para que se esclareça melhor os fatos. Explica-se.

A suposta corrupção eleitoral ativa de ALCEU CASTELLI tem por base os depoimento de MARTA PIMENTEL DE LIMA (folha 200) e seu companheiro ALCIDES VALDIR ANTUNES DE CAMARGO (folha 202). Ambos relatam que o prefeito de Vanini/RS, ALCEU CASTELLI, ter-lhes-ia prometido uma casa para que votassem nele, sendo que **a referida promessa não foi testemunhada por ninguém**. O prefeito em seu depoimento nega os fatos.

Nota-se que não há outros elementos de informação sobre os fatos, bem como não é possível melhores esclarecimentos, uma vez que os únicos testemunhos da possível prática de corrupção eleitoral afirmaram que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

os referidos fatos não teriam sido presenciado por ninguém. Assim infere-se que inexistem provas materiais sobre os fatos. Disso é de rigor o arquivamento do feito por insuficiência de provas, nos termos do artigo 18 do CPP e da súmula 524 do STF.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer **(1)** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a ALCEU CASTELLI, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, **(2)** e o declínio da competência à Justiça Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do município de Casca/RS, para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ugbajdro9au54vdgji7f\_2209\_67150315\_150908230149.odt